



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO



PERÍODO
29.09.2020 à 30.11.2020



LOCAL: Zona Rural de Coração de Jesus/MG
ATIVIDADE: Produção de Carvão Vegetal - Florestas Plantadas
CNAE: 0210-1/08

VOLUME I/I



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Sumário	
EQUIPE	4
DO RELATÓRIO	5
1. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR	5
2. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	6
3. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	7
4. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL	8
5. DA LOCALIZAÇÃO DA CARVOARIA	8
6. DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA	8
7. DA DESCRIÇÃO DA AÇÃO FISCAL REALIZADA	9
8. DA SUBMISSÃO DOS TRABALHADORES À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO NA HIPÓTESE DE TRABALHO DEGRADANTE	11
9. DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS	22
9.1. Irregularidades Trabalhistas	22
9.1.1 Irregularidade no registro dos empregados	22
9.2. Das Irregularidades Ligadas à Saúde e à Segurança do Trabalhador	23
9.2.1. Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos aos alojamentos.	23
9.2.2. Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores.	24
9.2.3. Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.	24
9.2.4. Fornecer Água para Banho em Desacordo com os Usos e Costumes da Região.	24
9.2.5. Deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores.	25
9.2.6. Deixar de disponibilizar água potável aos trabalhadores.	25
9.2.7. Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos às lavanderias.	25
9.2.8. Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, abrigos que protejam os trabalhadores das intempéries durante as refeições.	26
9.2.9. Deixar de disponibilizar local ou recipiente para a guarda e conservação de refeições, em condições higiênicas.	26
9.2.10. Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios.	26
9.2.11. Deixar de fornecer, gratuitamente, EPI aos trabalhadores	27
9.2.12. Deixar de cumprir dispositivos relativos à realização de exames médicos.....	27
9.2.13. Deixar de adotar medidas de avaliação e gestão dos riscos estabelecidas na NR31. .	28
10. CONCLUSÃO	30



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

ANEXOS

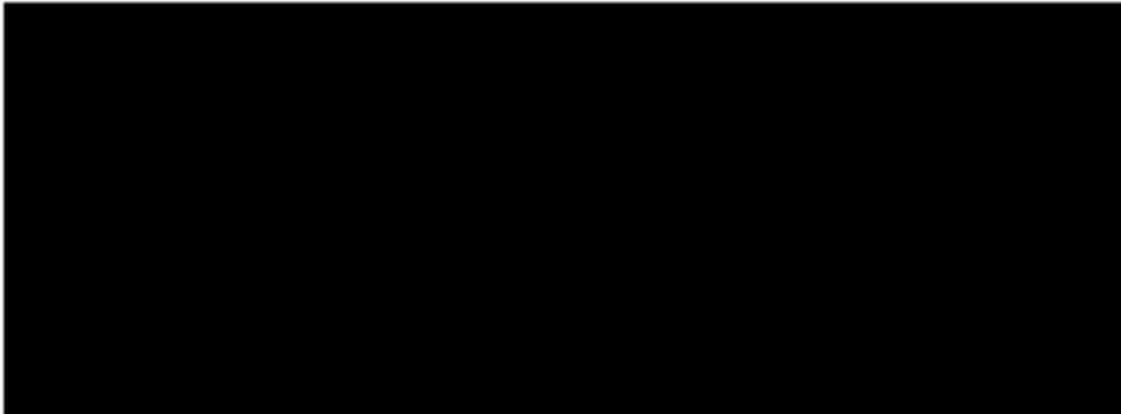
1) Notificações para Apresentação de Documentos e Notificação de Constatação de Trabalho Análogo ao de Escravo	A001 a A003
2) Documentação Empregador da Propriedade Fiscalizada	A004 a A023
3) Termos de Declaração	A024 a A027
4) Termos de Rescisões Contratuais e Recibos de Pgto	A028 a A042
5) Guias Seguro Desemprego Trabalhador Regatado	A043 a A046
6) Autos de Infração Lavrados	A047 a A087
7) Termos de Ajuste de Conduta	A088 à A097



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO



Polícia Federal





MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

DO RELATÓRIO

1. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

1.1. EMPREGADOR: [REDAZIDA]

CPF [REDAZIDA]

CNAE: 0210-1/08 - Produção De Carvão Vegetal - Florestas Plantadas

ENDEREÇO (LOCAL DA INSPEÇÃO): FAZENDA LAGOA GRANDE
(também conhecida como lagoa , BR 251, KM 597, TRECHO BR 365 CORAÇÃO
DE JESUS, A MARGEM ESQUERDA DA ESTRADA, ZONA RURAL DE SÃO
JOAO DA LAGOA/MG – CEP

CEP: 39.355-000

MATRÍCULA CEI: 11.433.00111/88

ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA: [REDAZIDA]

TELEFONE: [REDAZIDA]

EMAIL:

COORDENADAS GEOGRÁFICAS DA BATERIA DE FORNOS
INSPECIONADA: 16°51'58.3"S, 44°13'18.0"W.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

2. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	05
Registrados durante ação fiscal	02
Empregados em condição análoga à de escravo	03
Resgatados - total	03
Mulheres registradas durante a ação fiscal	00
Mulheres (resgatadas)	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros	00
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores estrangeiros - Mulheres - Resgatadas	00
Trabalhadores estrang. - Adolescentes (< de 16 anos)	00
Trabalhadores estrang. - Adolesc. (Entre 16 e 18 anos)	00
Guias Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado	03
Comunicado de Dispensa para Seguro Desemprego Regular	00
Valor bruto das rescisões e salários atrasados	R\$15.106,10
Valor líquido recebido	R\$14.930,30
FGTS/CS recolhido	R\$3.569,06
Previdência Social recolhida	R\$175,80
Valor Dano Moral Individual	00
Valor/passagem e alimentação de retorno	00
Número de Autos de Infração lavrados	15
Termos de Apreensão de documentos	00
Termos de Interdição Lavrados	00
Termos de Suspensão de Interdição	00
Prisões efetuadas	00
Número de CTPS Emitidas	00
Constatado tráfico de pessoas	NÃO



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

3. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

	NUMERO	EMENTA	DESCRIÇÃO DA EMENTA	CAPITULAÇÃO
1	219922764	0017272	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.	(Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2ºC da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.)
2	219938717	1313428	Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
3	219938725	1313720	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, abrigos que protejam os trabalhadores das intempéries durante as refeições.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
4	219938733	1314726	Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
5	219938741	1318071	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos aos alojamentos.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
6	219938750	313711	Deixar de disponibilizar local ou recipiente para a guarda e conservação de refeições, em condições higiênicas.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
7	219938768	1313622	Fornecer água para banho em desacordo com os usos e costumes da região ou com a forma estabelecida em convenção ou acordo coletivo.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
8	219938776	1313410	Deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
9	219938784	1317148	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à realização de exames médicos.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
10	219938792	1310143	Deixar de adotar medidas de avaliação e gestão dos riscos ou adotar medidas de avaliação e gestão dos riscos em desacordo com a ordem de prioridade estabelecida na NR-31.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "I", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
11	219938806	1313630	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios, em proporção inferior a um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias em desacordo com o disposto na NR-31	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
12	219938814	1318101	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à disponibilização de água potável aos trabalhadores.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.23.9 e 31.23.10 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

	NUMERO	EMENTA	DESCRIÇÃO DA EMENTA	CAPITULAÇÃO
13	219938822	1318098	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos às lavanderias.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.23.7.1 e 31.23.7.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
14	219938831	1317989	Deixar de fornecer, gratuitamente, EPI aos trabalhadores, e/ou fornecer EPI inadequado ao risco, e/ou deixar de manter o EPI em perfeito estado de conservação e funcionamento.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.20.1 e 31.20.1.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
15	219950733	0017744	Admitir ou manter empregado em microempresa ou empresa de pequeno porte sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	(Art. 41, caput, c/c art. 47, §1º da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.)

4. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL

Atendendo a planejamento do Projeto de Combate ao Trabalho Análogo ao de Escravo da SRT/MG, com foco no setor de carvoejamento, foi feito rastreamento no norte de Minas para identificação e fiscalização de carvoarias.

5. DA LOCALIZAÇÃO DA CARVOARIA

Fazenda Lagoa Grande, também conhecida como Lagoa do Engenho, localizada na BR 251, km 597, trecho BR 365 coração de Jesus, a margem esquerda da estrada, zona rural de São João Da Lagoa/MG, coordenadas geográficas 16°51'58.3"S, 44°13'18.0"W.



6. DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA

Conforme declaração do Sr. [REDAÇÃO] a Superintendência Regional de Meio Ambiente do Norte de Minas, a Fazenda Lagoa Grande desenvolve as atividades de culturas anuais de milho, feijão, soja (área útil de 2,5 ha), culturas perenes de banana e pastagem (área útil de 150ha); cafeicultura (área útil de 0.15ha), avicultura de corte e reprodução (100 cabeças), suinocultura (19 matrizes), bovinocultura de corte (152 cabeças), silvicultura (área útil de 100 ha), produção de carvão vegetal oriunda de floresta plantada (3.760,8273 mdc/ano) e cultura de cana de açúcar sem queima (área útil de 2,5 ha).



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

7. DA DESCRIÇÃO DA AÇÃO FISCAL REALIZADA

A presente ação fiscal foi organizada para atender demandas do Ministério Público do Trabalho no Norte de Minas, bem como atender planejamento de fiscalização em carvoarias do Projeto de Combate ao Trabalho Escravo da Superintendência Regional do Trabalho em Minas Gerais, realizada com a participação da Procuradoria Regional do Trabalho de Minas Gerais, Defensoria Pública da União e Polícia Federal, cuja equipe era composta por 04 (quatro) Auditores-Fiscais do Trabalho; 01 (um) Agente de Higiene; 01 (um) Procurador do Trabalho; 01 (uma) Defensora Pública Federal e 02 (dois) Agentes da Polícia Federal.

A equipe, tendo como base a cidade de Montes Claros/MG, iniciou deslocamento em direção à zona rural do município de Coração de Jesus/MG, distante cerca de 80km, às 08h00 do 29/09/2020. O objetivo inicial da fiscalização, era atender denúncia do Ministério Público do Trabalho – MPT, de carvoaria localizada na zona rural do município de Coração de Jesus/MG, em que trabalhadores estavam submetidos à condição análoga à de escravo. Após essa primeira inspeção, cujo resultado consta em relatório específico produzido pela Auditoria Fiscal do Trabalho, a equipe dirigiu-se à esta segunda carvoaria, selecionada através do planejamento do Projeto de Combate ao Trabalho Análogo ao de Escravo, localizada na Fazenda Lagoa Grande, município de São João da Lagoa, distante cerca de 20km do primeiro local de inspeção.

A inspeção na carvoaria da Fazenda Lagoa Grande teve início às 14h00, do dia 29/09/2020. No momento da inspeção, foram encontrados na carvoaria apenas os trabalhadores que ali estavam alojados: o barrelador [REDACTED] que ainda estava em atividade laboral. O ajudante de tratorista [REDACTED], que tinha acabado de encerrar suas atividades e estava no alojamento; o terceiro trabalhador, o tratorista e coordenador dos serviços, [REDACTED] havia ido à cidade, mas, contactado, chegou logo após o início da ação fiscal.

O alojamento e frente de trabalho foram inspecionados, constatando-se graves infrações trabalhistas que, em seu conjunto, expunha os trabalhadores a condições degradantes de trabalho, ferindo sua dignidade. Dentre as principais irregularidades destacamos: a inexistência de sanitários no alojamento e frente de trabalho; o não fornecimento de água potável; banho improvisado em canecos e baldes; inexistência de armários para guarda de pertences; inexistência da água corrente para higienização pessoal e de utensílios utilizados no alojamento; dentre outras irregularidades que estão documentadas no presente relatório através de fotografias, termos de declarações dos trabalhadores e autos de infração lavrados.

A equipe dividiu-se em duas para que a sede da fazenda também pudesse ser fiscalizada, enquanto uma parte ficou no alojamento para colher as declarações do barrelador e ajudante de tratorista, que seguem anexas às fls. A028 à A033.

Após o registro das declarações dos trabalhadores, a equipe unificou-se novamente, na sede da propriedade, onde foram identificados mais dois trabalhadores permanentes da propriedade, esses, porém, estavam registrados e em boas condições de alojamento e trabalho.

O coordenador da equipe fez contato telefônico com o empregador relatando os fatos presenciados pela fiscalização e sua conclusão de que os trabalhadores estavam em situação degradante de trabalho, orientando sobre os procedimentos que deveria adotar para cessar



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

aquela situação. O Sr. [REDACTED] gerente da fazenda, recebeu a notificação para apresentação de documentos N° 022314290920/002, em anexo às fls. A002, definindo a data, 02/10/2020, às 10h00, para apresentação de documentos. Também foi expedida a Notificação de Constatação de Trabalho Análogo ao de Escravo, N° 022314290920/003, em anexo às fls. A003, determinando a tomada das seguintes providências:

- a) Paralisar imediatamente as atividades dos trabalhadores submetidos à condição análoga à de escravo;
- b) Regularizar os contratos de trabalho;
- c) Retirar os trabalhadores do alojamento e providenciar local adequado para aguardarem o pagamento das verbas rescisórias;
- d) Efetuar o pagamento das verbas rescisórias dos trabalhadores no dia 02/10/2020, na presença da fiscalização, na sede da Gerência Regional do Trabalho em Montes Claros. O deslocamento de ida e volta dos trabalhadores para Montes Claros deveria ser por conta do empregador.

O empregador cumpriu todas as exigências da fiscalização, apresentando os documentos e efetuando o pagamento dos trabalhadores, já no dia 01/10/2020, à tarde. Nesta oportunidade, a Auditoria Fiscal do Trabalho emitiu as guias do seguro desemprego do trabalhador resgatado, bem como, procedeu à homologação das rescisões contratuais, documentos em anexo às fls. A034 à A046,

A Defensora Pública Federal e o Procurador do Trabalho que acompanharam a operação, negociaram, através de um Termo de Ajustamento de Conduta, documento em anexo às fls. A089 à A097, indenização por dano moral individual para os trabalhadores, proporcional ao tempo de serviço de cada um, sendo que, o mais antigo, [REDACTED], recebeu R\$2000,00 e os outros dois, R\$1000,00, cada um.

O referido TAC consta ainda o compromisso do empregador de pagar como indenização por dano moral coletivo o montante de R\$15.000,00, convertido em fornecimento de equipamentos para a Gerência Regional do Trabalho em Montes Claros.

No dia 02/10/2020, os membros da equipe retornaram às suas bases.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

8. DA SUBMISSÃO DOS TRABALHADORES À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO NA HIPÓTESE DE TRABALHO DEGRADANTE

Realizou-se inspeção na carvoaria em funcionamento na Fazenda Lagoa Grande, também conhecida como Fazenda Lagoa do Engenho, CEI 114.330.0111/88, localizada na zona rural do município de São João da Lagoa/MG, às margens da Rodovia MG 251. Referida propriedade estende-se por uma área aproximada de 406 hectares, onde são cultivados 100ha de eucalipto e há produção de carvão vegetal em 21 (vinte e um) fornos de queima, localizados nas Coordenadas Geográficas 16°51'58.3"S, 44°13'18.0"W.

Foram inspecionadas a frente de trabalho de carvoejamento e o alojamento existente nas imediações da bateria de fornos, onde estavam alojados 03 (três) trabalhadores, que desempenhavam as funções de tratorista, ajudante e barrelador.

Após avaliação de toda a situação constatada, entrevista com os trabalhadores e empregador concluiu-se que os 03 (três) trabalhadores alojados na carvoaria, sendo 2(dois) laborando na informalidade, estavam submetidos a condição análoga à de escravo, conforme capitulado no Artigo 149 do Código Penal, assim como de acordo com a Instrução Normativa SIT/MTb nº 139/2018, porquanto, mantidos em condições degradantes de trabalho e de vivência, caracterizadas pelo conjunto de elementos presentes nos ambientes de labor e de alojamento, ensejadores de violação à dignidade humana destes trabalhadores, cujas submissão está minuciosamente descrita no presente Auto de Infração.

O empregador foi notificado através da Notificação de Constatação de Trabalho em Condições Análoga à de Escravo Nº 022314290920003 a paralisar as atividades de carvoejamento e exploração vegetal, regularizar os contratos de trabalho e a providenciar local adequado para hospedagem dos trabalhadores, até o pagamento das verbas rescisórias, documento em anexo às fls. A034 à A042. O que foi integralmente cumprido. No dia 01/10/2020, na Gerência Regional do Trabalho em Montes Claros, foram feitos os pagamentos das verbas rescisórias. A Auditoria Fiscal do Trabalho providenciou os seguros desemprego dos trabalhadores resgatados, conforme previsto no art 2º-C da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990, documentos em anexo às fls. A043 à A046.

A ação fiscal teve início por volta de 14h00, do dia 29/09/2020, logo após a inspeção em outra propriedade na região. Verificou-se que a fase florestal do carvoejamento (corte das árvores, desgalhamento, desdobramento da madeira e empilhamento) não ocorria no momento da inspeção, alguns fornos estavam carbonizando, porém, os carbonizadores e carvoeiros não alojados na propriedade, já haviam encerrado suas atividades e retornado à suas residências. Permaneciam na propriedade apenas 3 (três) trabalhadores alojados, sendo 1 (um) tratorista e seu ajudante e (1) um barrelador. Estes trabalhadores foram resgatados pela Auditoria Fiscal do Trabalho, devido às péssimas condições do alojamento que foi considerado degradante, conforme passamos a descrever.

A inspeção no estabelecimento rural, bem como as declarações prestadas pelos empregados e empregador permitiram a Auditoria Fiscal do Trabalho concluir que o Sr. [REDACTED] é o empregador dos trabalhadores alcançados pela ação fiscal, sendo que, 02 (Dois), dos 03 (três) trabalhadores alcançados pela fiscalização, estavam na total informalidade e foram registrados pelo empregador, no curso da ação fiscal.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

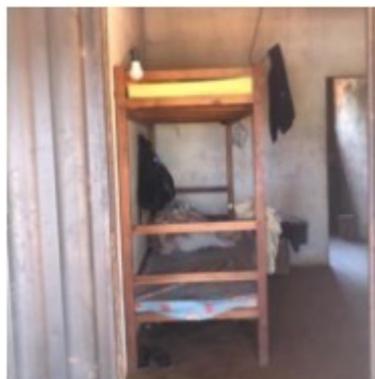


DA HIGIENE E CONFORTO NOS ALOJAMENTOS

O alojamento inspecionado está localizado nas proximidades da bateria de fornos; construído em alvenaria e telha de barro, possuía área aproximada de 40m², não era dotado de energia elétrica, apenas uma bateria de trator era utilizada para acender 2 (duas) lâmpadas, localizadas, uma no local destinado ao preparo dos alimentos e outra na sala/dormitório, que era um cômodo central e de passagem da casa. Possuía 1 (um) quarto (sem janela), sala/dormitório, cozinha, varanda frontal e uma pequena área de serviço nos fundos, além de um cômodo onde os trabalhadores utilizavam para tomar banho de caneco.



Ao adentrar o alojamento pela porta dianteira, havia uma sala/dormitório com um beliche onde dormia o barrelador, [REDACTED]. Ao lado do beliche havia um toco de madeira com uma tábua em cima, que servia como prateleira/mesa, onde ficavam alguns dos seus pertences. O trabalhador dormia na cama de baixo do beliche e utilizava a de cima para deixar seus pertences, pois, no local não havia armários. No cômodo havia uma lâmpada que era acesa através da bateria de um trator.

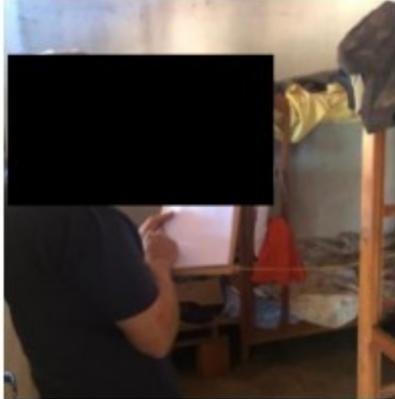




MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

O cômodo do lado esquerdo de quem entra na sala/dormitório era um quarto sem janela, com dois beliches, onde dormiam os trabalhadores [REDACTED] tratorista e [REDACTED] ajudante de tratorista.

No local também não havia armários e os trabalhadores improvisaram estruturas de tijolo e tábuas, onde deixavam seus pertences, utilizando também a cama de cima dos beliches para deixar suas bolsas, roupas e demais pertences.



Armazenavam também dentro de caixas os alimentos utilizados no preparo das refeições como feijão, arroz, além de produtos de higiene. Essa maneira improvisada de guardar os pertences contribuía para a desorganização e falta de asseio do alojamento e dos próprios objetos, que ficavam expostos a todo tipo de sujeira.





MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Os colchões, de má qualidade, eram fornecidos pelo empregador, porém, as roupas de camas eram dos trabalhadores, que as traziam de casa.

No cômodo utilizado como cozinha, havia um fogão à lenha, onde os alimentos eram preparados.



Na cozinha não havia pia e os utensílios utilizados para o preparo de alimentos eram higienizados em um tanque localizado do lado de fora do alojamento, que estava cheio de abelhas no momento da inspeção, porém, o mesmo não possuía água corrente, utilizando-se baldes e canecos para colher água em um reservatório abastecido por um tanque pipa que trazia água da sede da propriedade inspecionada.



Como o alojamento não era dotado de energia elétrica, não havia geladeira para conserva de alimentos perecíveis. No momento da inspeção, havia tiras de pele de porco estendida sobre o fogão e uma bisnaga de mortadela dependurada na cozinha, como forma de preservar estes alimentos. Havia também no chão da cozinha, dentro de uma panela com água, um pé de alface e, dentro de uma caixa de plástico, algumas cebolas. Não havia armários, apenas algumas prateleiras improvisadas de madeira e, como já afirmado acima, os alimentos utilizados no preparo das refeições, como arroz, feijão, açúcar e também material de limpeza, ficavam armazenados no cômodo utilizado como dormitório dos trabalhadores.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS



A alimentação era por conta dos trabalhadores, sendo que o tratorista, de alcunha [REDACTED] era encarregado de preparar as refeições. Não havia no alojamento um refeitório com mesa onde os trabalhadores pudessem fazer suas refeições, eles comiam com o prato na mão, assentados em tocos de madeira ou em bancos existentes na varanda.



No alojamento não havia sanitário, apenas um cômodo, onde já funcionou um banheiro, pois possuía as instalações hidráulicas para instalação do chuveiro, pia e vaso sanitário, porém, estes equipamentos não estavam instalados e os trabalhadores tomavam banho de balde e caneco, com água aquecida no fogão à lenha.





MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

A falta de disponibilização de gabinetes sanitários nos alojamentos obrigava os trabalhadores a satisfazerem suas necessidades de micção em áreas de céu aberto, sem condições mínimas de saúde, higiene, conforto e privacidade. O risco de contaminação por doenças infectocontagiosas (especialmente verminoses como ascaridíase, ancilostomose, esquistossomose, oxiurose, etc.), provocado pela rotina diária em que diversas pessoas urinam e excretam ao ar livre, ao redor do local de vivência e pernoite desses trabalhadores, se torna iminente, além de ser uma condição sobremaneira aviltante à dignidade da pessoa humana.

O alojamento estava com as paredes bastante sujas, com teias de aranhas por toda a parte, enegrecidas pela fuligem de carvão e poeira. A inexistência de água corrente, instalações sanitárias e de locais adequados para armazenados de alimentos potencializava a falta de higiene e a sujeidade do local, além de criar ambiente propício para a proliferação de micróbios, bactérias e outros tipos de microrganismos prejudiciais à saúde humana, aviltando a dignidade do trabalhador. Destaca-se que a atividade de carvoejamento é uma atividade que provoca grande sujeidade, sendo importante a abundância de água e meios adequados para higienização dos trabalhadores.



Não havia fornecimento de água potável nos locais de alojamento e frentes de trabalho. De fato, a água utilizada para abastecer o alojamento provinha de um poço artesiano localizado na sede da propriedade, transportada em um tanque pipa e armazenada em uma caixa d'água de cimento construída no nível do solo. Esta caixa d'água era mantida precariamente fechada com telhas eternit, permitindo a entrada de pequenos animais e folhas, que permaneciam sobre o espelho d'água ou no fundo da caixa. No alojamento não havia qualquer sistema de tratamento ou filtragem dessa água e ela era utilizada para consumo humano, preparo de alimentos, banho, higienização de utensílios e lavagem de roupas. Destaca-se que a água para todas estas atividades era carregada em baldes pelos trabalhadores, uma vez que, por estar no nível do solo e o alojamento não ser abastecido por energia elétrica, era impossível distribuí-la através de encanamento.





MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS



Importante frisar que a reposição hídrica satisfatória dos trabalhadores só pode ser obtida mediante acesso constante a água potável, fresca e em condições higiênicas, o que, em vista do exposto, não era possível. Agrava a situação o fato de o acesso à água para banho e demais itens da higiene pessoal ser bastante precário, uma vez que não havia água corrente no local.

Destacamos que o empregador rural não desenvolvia nenhuma ação preventiva de saúde e/ou segurança e também não providenciou treinamento para os empregados envolvidos nas atividades que exigem esforços físicos e transporte manual de cargas. É sabido que os trabalhadores das tarefas de transporte de madeira e carvoejamento atuam assumindo posturas corporais prejudiciais ao sistema músculo esquelético, principalmente quando fazem levantamento e transporte manual de cargas. Frente a exigências de esforços físicos, esses trabalhadores ficam susceptíveis ao aparecimento de doenças osteomusculares relacionadas ao trabalho - DORT e assim se torna necessário maior orientação e treinamento para reduzir os riscos de desenvolvimento de tais patologias.

Cabe ressaltar que, no curso de suas atividades, os trabalhadores estavam sujeitos a uma série de riscos físicos, biológicos, ergonômicos e de acidentes, dentre os quais podem ser citados: lesões provocadas pelo impacto de troncos de eucaliptos, escoriações pelo contato com vegetais; ataques de animais peçonhentos; contração de doenças devido à exposição às intempéries, ao calor, e à radiação solar; desenvolvimento de problemas osteomusculares pelo grande esforço físico despendido.

Com isso, deveriam existir, minimamente, produtos antissépticos, como soro fisiológico, água oxigenada e pomadas bactericidas, para a assepsia de ferimentos; materiais para curativos, como gaze, ataduras, esparadrapo ou mesmo curativos adesivos prontos, para impedir infecções através ferimentos ou, conforme o caso, estancar o sangue, minimizando sua perda até atendimento médico; talas e ataduras para imobilização, além de luvas cirúrgicas para impedir o contato direto do prestador de socorros com o ferimento.

Essencial para condução do primeiro atendimento ao trabalhador acidentado, um conjunto básico de materiais para primeiros socorros adequado às atividades laborais desenvolvidas no ambiente rural é de imprescindível necessidade para atenuar possíveis repercussões deletérias à saúde e à integridade física dos empregados em caso de acidentes de ordem ocupacional. Todavia, foi constatado que não havia nas frentes de trabalho ou alojamento material de primeiros socorros, bem como não havia pessoas treinadas neste quesito.

Verificamos, ainda, que equipamentos de proteção individual importantes para prevenir a ocorrência de acidentes e/ou doenças relacionadas ao trabalho não foram fornecidos aos



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

trabalhadores, como o barrelador que não recebeu qualquer equipamento de proteção individual, como botina, ou chapéu para proteção solar. O ajudante do tratorista recebeu apenas botina. O tratorista declarou que recebeu botina e luvas quando contratado, porém, como não havendo reposição, precisou comprar luvas para execução dos serviços. Outros equipamentos de proteção necessários também não eram fornecidos, como óculos de segurança, proteção contra radiação ultravioleta solar entre outros.

Apesar da crise causada pela pandemia do COVID 19, que assola o país, constatamos que o empregador não forneceu máscaras, álcool gel e condições adequadas de higiene aos seus empregados, que apesar de estarem alojados longe dos centros urbanos, eventualmente, circulavam por centros urbanos próximos, como a cidade de Coração de Jesus/MG, ou tinham contato com trabalhadores que circulavam nas carvoarias, como motoristas que transportam carvão, o próprio empregador e seus prepostos que diuturnamente frequentavam as carvoarias. O empregador apenas forneceu máscaras aos trabalhadores quando os mesmos, por determinação da Auditoria Fiscal do Trabalho, foram fazer o acerto rescisório em Montes Claros/MG.

O empregador não providenciou a elaboração e a implementação de ações de segurança e saúde visando a preservação da integridade física e da saúde dos trabalhadores contratados para atuar no estabelecimento. Tais ações, ainda que simples e objetivas são fundamentais para que haja o desenvolvimento dos trabalhos de forma adequada e sem ocorrência de acidentes e/ou adoecimentos em função de situações de exposição a riscos inerentes ao trabalho, que devem ser minimizados ou neutralizados.

As declarações reduzidas a termo dos trabalhadores resgatados confirmam as afirmações acima:

Termo de Declaração de [REDAZIDO] Tratorista e responsável pelos serviços da carvoaria, em anexo as fls. A025 a A027:

"[...] Que trabalha como tratorista e batedor de lenha e, quando precisa contrata os trabalhadores da carvoaria; Que o [REDAZIDO] trabalha na carvoaria há 20 dias como barrelador; Que está alojado na Fazenda, nas proximidades da carvoaria; Que também prepara as refeições dos trabalhadores; Que divide o quarto no alojamento com o trabalhador de nome [REDAZIDO] que no alojamento não tem banheiro; Que faz suas necessidades fisiológicas no mato; Que não tem água corrente no alojamento e toma banho usando balde e um copo; esquentando água no fogão à lenha; As vasilhas, lava na pia da cozinha, porém, usando balde com água, pois, não tem torneira; Que nas frentes de trabalho também não tem sanitário e também usa o mato para fazer as necessidades fisiológicas; Que divide um garrafa térmica com o [REDAZIDO] para beber água na frente de trabalho; Que uma garrafa é pouco para os dois, mas na hora que vem descarregar a madeira reabastece a garrafa térmica; Que a água do alojamento vem da sede e é transportada em tanque pipa puxado pelo trator; Que a caixa d'água onde é armazenada a água fica aberta e, para matar os bichos que começam a criar, joga um pouco de água sanitária; Que no alojamento não tem filtro e bebe água direto da caixa d'água; Que a energia elétrica que existe no alojamento é apenas de uma bateria de trator que acende 2 lâmpadas, uma na cozinha e outra em um dos quartos; Que no alojamento não tem armários e guarda suas roupas e pertences na bolsa que fica sobre a cama; Que no alojamento não tem material de primeiros socorros; Que não houve acidentes na carvoaria, no período em que trabalha; Que o combinado com o empregador é que sua remuneração é sobre a produção de carvão que é, em média, de 460m³ de carvão; Que remunera a R\$10,00 p/m³ ao declarante; Desse valor, desconta o salário do ajudante, que é R\$60,00/dia; ao final ainda de desconta em torno de R\$700,00 dos mantimentos que utiliza para preparar sua alimentação, a do ajudante [REDAZIDO] restando para o declarante em torno de



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

R\$2500,00 mensais; Que também trabalham na carvoaria [REDACTED] que moram na cidade de Coração de Jesus e não ficam alojados na carvoaria; Que quando entrou, recebeu botina, capacete e luvas, mas que não houve reposição desses equipamentos; Que precisou comprar luvas, pois acabam muito rápido; [...]"

Termo de Declaração de [REDACTED] Barrelador, em anexo às fls. A028 à A030:

"[...] Que estava hospedado na casa da irmã [REDACTED] em Coração de Jesus, e ficou sabendo do serviço na carvoaria através do [REDACTED] que o contratou; Que o Nem é seu cunhado, casado com sua irmã [REDACTED] Que já tinha trabalhado como carbonizador antes; Que ainda não foi registrado; Que está fazendo um "teste", combinado com o [REDACTED] para depois ver se vai ser contratado; Que ainda não combinou nada de salário; Que não sabe como vai ser sua remuneração, mas tem uma base pelos outros lugares que trabalhou; Que não tem endereço fixo; Que quando não está trabalhando nas fazendas fica na casa de parentes; Que é solteiro e não tem filhos; Que já conhecia a propriedade onde está trabalhando porque veio antes acompanhando o sobrinho; Que viu a casa do alojamento antes, mas só por fora; Que trouxe para o alojamento roupas de cama; Que tinha cama e colchão no alojamento; mas não roupas de cama; Que ainda não tomou banho mas sabe que não tem chuveiro no alojamento; Que não tem nenhuma água corrente no alojamento; Que o único jeito de usar água é tirando com balde e caneca de uma caixa d'água (ao nível do solo); Que essa caixa é cheia por água que vem num caminhão pipa da sede; Que acha que a água vem de poço; que a água para beber tem de pegar direto da caixa; Que não ferve a água de beber; Que a botina para o trabalho é sua própria; Que não recebeu nenhum equipamento de proteção para o trabalho; Que o amplo é feito no alojamento, com mantimentos trazidos pelo [REDACTED] Que a comida é boa; que do almoço faz também a janta; Que chegou hoje, mas já tomou café; Que estava bom, tinha pão, bolo; Que vai ficar sozinho num quarto já a partir de hoje; Que está realmente começando no serviço; Que o [REDACTED] já trabalhou "fichado" nessa mesma propriedade; Que não tem filtro na casa; Que não tem geladeira na casa; Que a energia elétrica que tem na casa é só a puxada da bateria de um trator para apenas duas lâmpadas; Que na casa não tem nem privada; Que o único jeito de fazer as necessidades é no mato, qualquer hora do dia ou da noite; Que não viu nenhum material de primeiros socorros na casa; que na frente de trabalho não tem banheiro nem água para consumo; que leva água em garrafas para a frente de trabalho; Que nada mais tem a declarar; Nada mais havendo a ser perguntado, encerra-se o presente depoimento

Termo de Declaração de [REDACTED] Ajudante de Tratorista, documento em anexo às fls. A031 à A033:

"[...] Que o [REDACTED] mais conhecido por [REDACTED], que é seu primo, chamou o declarante para trabalhar na carvoaria; Que o [REDACTED] é tratorista e também carreador; Que começou a trabalhar no final de agosto como carreador; Que o trabalho é colocar 2 carretas de lenha na carvoaria; Que ganha R\$30,00 por carreta, ou seja R\$60,00 por dia; Que recebeu no mês de setembro R\$600,00 como adiantamento; Que ficou alojado na carvoaria; Que no alojamento ficam 3 trabalhadores; Que o alojamento não tem energia elétrica e usa a bateria de um trator para acender duas lâmpadas; Que o [REDACTED] é dono da carvoaria, que vem toda semana na carvoaria; que o patrão forneceu o colchão, mas a roupa de cama é do trabalhador; Que recebeu para trabalhar apenas na botina; Que não recebeu luvas, boné ou óculos de proteção; Que o alojamento não tem banheiro e faz suas necessidades fisiológicas no mato; Que na frente de trabalho também não tem banheiro; Que toma banho de balde; Que esquentava água no fogão a lenha para tomar banho; Que a água que abastece o alojamento vem de um poço artesiano da sede; Que a água vem em um tanque pipa e é armazenada em uma caixa de cimento, que fica parcialmente aberta; Que a água é boa mas cai folha dentro da caixa e cai também alguns insetos Que no alojamento não tem filtro e toma água direto da caixa d'água; que no alojamento não tem água corrente e lava vasilhas e roupas com água do balde; Que no alojamento não tem armários e seus pertences ficam na bolsa sobre a cama ou dependurados na cabeceira da cama ou sobre estantes improvisadas; que a comida é por conta do patrão; Que o [REDACTED] é quem prepara a comida; Que ele faz o almoço e a janta; Que a comida é boa; Que come



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

pão e bolo no café da manhã; Que tem uma moto e todo final de semana vai para casa; Que no alojamento não tem mesa e come assentado em tocos de madeira ou na muretinha da varanda; Que dividem garrafa térmica com o colega e quando a água acaba, retornam ao alojamento para abastecer; Que no alojamento não tem material de primeiros socorros; Que no alojamento não tem pia e faz sua higiene pessoal usando um copo com água para escovar dentes ou balde para lavar as mãos; [...]"

DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO

Assim, após inspeção na frente de trabalho, no alojamento, análise documental, entrevistas com os trabalhadores e empregador, a Auditoria Fiscal concluiu que 03 (três) trabalhadores que laboravam e estavam alojados na carvoaria, face às precárias condições dos alojamentos e frentes de trabalho a que estavam expostos e claramente atentavam contra os direitos humanos e a sua dignidade, foram submetidos à condição de trabalho que caracteriza condição degradante, conforme capitulado no art. 149, do Código Penal.

Observou-se, conforme prevista na Instrução Normativa MTb/SIT n.º 139, de 22 de janeiro de 2018, a ocorrência dos seguintes indicadores de trabalho degradante, hipótese de trabalho análogo ao de escravo:

I - Não disponibilização de água potável, ou disponibilização em condições não higiênicas ou em quantidade insuficiente para consumo do trabalhador no local de trabalho ou de alojamento. (Anexo da IN 139/2018, item 2.1);

II - Inexistência, nas áreas de vivência, de água limpa para higiene, preparo de alimentos e demais necessidades. (item 2.2)

III - Ausência de recipiente para armazenamento de água que assegure a manutenção da potabilidade. (item 2.3);

IV - Inexistência de instalações sanitárias ou instalações sanitárias que não assegurem utilização em condições higiênicas ou com preservação da privacidade. (item 2.5);

V - Alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto. (segunda parte do item 2.6);

VI - Ausência de local adequado para armazenagem ou conservação de alimentos e de refeições. (item 2.13);

VII - Ausência de local para preparo de refeições, quando obrigatório, ou local para preparo de refeições sem condições de higiene e conforto. (item 2.14);

VIII - Ausência de local para tomada de refeições ou local para tomada de refeições sem condições de higiene e conforto. (item 2.15).

IX - Inexistência de medidas para eliminar ou neutralizar riscos quando a atividade, o meio ambiente ou as condições de trabalho apresentarem riscos graves para a saúde e segurança do trabalhador. (item 2.17);

Sobre a submissão de obreiros ao trabalho escravo, em quaisquer de suas hipóteses, enriquece citar a decisão proferida pela 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Região, no processo TRT-00613-2014-017-03-00-6 RO, em 09 de dezembro de 2015, a qual reproduzimos trechos: "*[...] A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende ser desnecessário haver violência física para a configuração do delito de redução à condição análoga à de escravo, fazendo-se necessária tão somente a coisificação do trabalhador através da contínua ofensa a direitos fundamentais, vulnerando a sua dignidade como ser humano (Inq 3.412, Redatora p/ Acórdão: Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe 12/11/2012). Os bens jurídicos a serem garantidos são, além da dignidade da pessoa humana (art. 1º, caput, III, CR), a incolumidade física, consubstanciada pelo preceito de que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III), e os direitos e as liberdades fundamentais, que não podem sofrer discriminação atentatória (art. 5º, XLI da CR/88). Assim, além de violar preceitos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos que estabelece, no art. 23, que "Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho", a exposição do trabalhador à exaustão ofende princípios fundamentais da Constituição da República consistentes no valor social do trabalho e na proibição de trabalho desumano ou degradante (incisos III e IV do art. 1º e inciso III do art. 5º). A conduta fere, acima de tudo, o princípio da dignidade humana, uma vez que despoja o trabalhador e o seu trabalho dos valores ético-sociais que deveriam ser a eles inerentes. Não se pode perder de vista que um dos objetivos da República Federativa do Brasil é a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CR/88), o que impõe a toda a sociedade, inclusive aos partícipes dos contratos de trabalho, a prática de condutas que observem a principiologia e os valores constitucionais [...]"*

To do o exposto levou à caracterização de graves infrações as normas de proteção do trabalho por parte do empregador autuado, normas estas presentes na Constituição Federal da República do Brasil (art. 1º, inciso III, art. 4º, inciso II, art. 5º, incisos III e XXIII, art. 7º, especialmente, seu inciso XIII), à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, à Lei nº. 5.889 de 1973 e à NR 31 do então Ministério do Trabalho.

Face ao acima exposto, tendo como pressuposto o conjunto das provas colhidas pela Auditoria Fiscal do Trabalho, formou-se o entendimento que houve a submissão de 03 (três) empregados a condição análoga à de escravo, crime previsto no artigo 149 do Código Penal, mediante a exposição às condições degradantes no alojamento. São as vítimas das condutas do empregador:

- 1)
- 2)
- 3)

Lavrado o Auto de Infração N° 21.992.276-4, capitulado no Art. 444 da CLT c/c art. 2º da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990, em anexo às fls. A048 a A053.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

9. DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS

9.1. Irregularidades Trabalhistas

9.1.1 Irregularidade no registro dos empregados

Constatou-se que o empregador fiscalizado admitiu e mantinha empregados sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.

Foram encontrados prestando serviço na carvoaria em funcionamento na Fazenda Lagoa Grande, na condição de empregados sem registro, os seguintes trabalhadores:

- 1) [REDACTED] ente de carvoaria, admitido em 24/08/2020;
- 2) [REDACTED] barrelador/carbonizador, admitido em 09/09/2020.

Tendo sido os trabalhadores acima encontrados em atividade, exercendo as mencionadas funções inerentes à produção de carvão, foi averiguada e confirmada pela Fiscalização a presença de todos os elementos configuradores da relação de emprego sem que, no entanto, houvesse o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico, conforme determina a lei.

A subordinação ficou evidenciada desde as primeiras entrevistas com os trabalhadores, bem como nos depoimentos posteriormente tomados formalmente, visto que foi informado que, embora houvesse um gerenciamento da mão de obra e da produção por parte de um dos empregados, [REDACTED] conhecido como [REDACTED] o que ocorria de fato é que todos executavam o trabalho sob as ordens do produtor rural, o sr. [REDACTED] o qual aproveitava o resultado integral da produção. Necessário informar que desde o primeiro contato com o Sr. [REDACTED] e seus representantes estes reconheceram que não havia sido providenciado o registro dos empregados aqui citados.

A pessoalidade, bem como a execução dos serviços unicamente por meio de pessoas físicas, ficou patente também pela forma com que os trabalhadores foram contratados. O empregado que fazia o gerenciamento da produção, o citado sr. [REDACTED] já havia prestado serviço em ocasião anterior para o sr. [REDACTED] e desta feita havia sido novamente por ele contratado diretamente para produzir o carvão. O sr. [REDACTED] por sua vez, a pedido do empregador, intermediou a contratação dos outros dois trabalhadores aqui citados, tendo como critério seu conhecimento pessoal e experiência anterior com os mesmos, além da relação de confiança, tratando-se de pessoas próximas à sua família. Uma vez contratados, nenhum desses trabalhadores dispunha da possibilidade de se fazer substituir. Assim, ressalta com evidência o caráter de pessoalidade de tais contratações.

Quanto à onerosidade, apurou-se que o ajudante de carvoaria trabalhava por uma remuneração combinada de R\$ 60,00 (sessenta reais) por dia e, quanto ao barrelador/carbonizador, embora ainda não houvesse recebido pagamento, foi apurado também que a remuneração seria de R\$60,00 (sessenta reais) por dia.

Ainda, dos depoimentos dos envolvidos – trabalhadores e gerente (documentos em anexo às fls. A025 à A033)- e também por outros elementos analisados pela fiscalização, verificou-se que os trabalhadores, embora não houvesse nenhum tipo de controle formal de



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

jornada, prestavam serviço apenas para esse empregador em regime de trabalho diário, de segunda a sexta-feira, em jornada integral.

Reitere-se que, a despeito do até aqui informado, a existência de todos e de cada um destes componentes da caracterização da relação empregatícia e da irregularidade em tela não só não foi negada pelo responsável pelo empreendimento como foi por ele e por seus representantes cabalmente confirmada. Esclarecendo, por ocasião do primeiro contato após a inspeção presencial no local de trabalho, tanto o representante do empregador quanto o próprio já reconheceram que os trabalhadores citados eram empregados subordinados ao segundo e que os mesmos não estavam registrados. Mais ainda, no decorrer da inspeção, o próprio autuado não só reconheceu o vínculo em questão como se dispôs a regularizar a situação dos registros, o que efetivamente se deu, visto que, já no dia seguinte à inspeção inicial, seu prestador de serviço providenciou a inserção dos vínculos dos trabalhadores no sistema do eSocial, lançando os registros dos trabalhadores com as datas de admissão apuradas pela fiscalização. No entanto, não tendo cumprido tal obrigação em seu tempo próprio, qual seja, por ocasião da efetiva admissão dos empregados, a presente autuação se faz plenamente fundamentada.

Pela irregularidade acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 21.995.073-3, capitulado no artigo 41, *caput*, combinado com Art. 47, parág. 1° da CLT, com redação conferida pela Lei 13.467/2017, em anexo às fls. A054 a A053.

9.2. Das Irregularidades Ligadas à Saúde e à Segurança do Trabalhador

9.2.1. Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos aos alojamentos.

Constatou-se que o empregador deixou de cumprir um ou mais dispositivos relativos aos alojamentos. A Norma Regulamentadora N° 31 (NR 31) determina que os alojamentos devem:

- a) ter camas com colchão, separadas por no mínimo um metro, sendo permitido o uso de beliches, limitados a duas camas na mesma vertical, com espaço livre mínimo de cento e dez centímetros acima do colchão;
- b) ter armários individuais para guarda de objetos pessoais;
- c) ter portas e janelas capazes de oferecer boas condições de vedação e segurança;
- d) ter recipientes para coleta de lixo;
- e) ser separados por sexo.

Com relação ao item "a", os colchões das camas dos trabalhadores não apresentavam resistência estrutural (densidade) capaz de preservar a forma fisiológica da curvatura da coluna dos trabalhadores, haja vista serem excessivamente finos (pouco densos) e velhos e desgastados, utilizados para além da sua vida útil, podendo causar lordose lombar, cifose torácica e lordose cervical.

Com relação ao item "b", não havia armários para guarda dos pertences pessoais dos trabalhadores, que permaneciam sobre as camas, dentro de suas bolsas, ou dispostos no chão. Evidentemente, essa maneira improvisada de guardar os pertences contribuiu para a desorganização e falta de asseio dos alojamentos e dos próprios objetos, que ficam expostos a todo tipo de sujidade.

Já com relação ao item "c", cumpre informar que o quarto em que dois dos trabalhadores dormiam não possuía janelas, prejudicando o conforto na hora de descanso destes



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

trabalhadores, especialmente em razão das altas temperaturas na região, reduzindo a circulação de ar, importante para diminuir a sensação térmica de calor.

Verificou-se ainda a ausência de qualquer sistema de coleta de lixo no local do alojamento, de tal forma que parte do lixo ficava jogada próximo ao barraco. A falta de recipientes para a coleta do lixo aumenta a sujidade do local e propicia uma proliferação de micróbios, bactérias e outros tipos de microrganismos prejudiciais à saúde humana.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Nº 21.993.874-1, capitulado no Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005, em anexo às fls. A057 a A059.

9.2.2. Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores.

O empregador deixou de disponibilizar local adequado para tomada das refeições. O alojamento em que os trabalhadores preparavam as refeições não possuía a mínima condição de higiene, conforto e mobiliário para o preparo e realização das refeições. Não havia geladeira ou armários para guarda e conservação de alimentos. Havia toucinho de porco e mortadela dependurados na cozinha, verduras no chão, restos de comida no fogão a lenha. De igual forma, o alojamento era destituído de mesas e cadeiras, e os trabalhadores tomavam suas refeições sentados no chão da varanda do alojamento. Ou seja, a edificação não servia como local para refeições, expondo a esses trabalhadores a riscos biológicos, inclusive os decorrentes de deterioração das refeições e, conseqüentemente, a agravos à saúde relacionados ao trabalho, em especial doenças infecto-contagiosas, tais como, diarreias agudas, quadros de disenteria aguda, parasitoses intestinais, leptospirose, etc.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração Nº 21.993.871-7, capitulado no Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "b" da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005, em anexo às fls. A060 e A061.

9.2.3. Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.

O empregador deixou de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais. Durante inspeção no alojamento, verificou-se a falta de homogeneidade das roupas de cama e as más condições de limpeza, situação agravada pela ausência de lavanderia no local, vez que havia somente um pequeno tanque na área externa sem torneira ou água encanada e infestado de abelhas. Inquiridos sobre as roupas de cama, informaram que trouxeram as mesmas do seu local de origem. Diante todo o exposto, resta caracterizada a irregularidade descrita na ementa deste auto de infração, de modo a prejudicar toda a coletividade dos trabalhadores.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração Nº 21.993.873-3, capitulado no Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005, em anexo às fls. A062 e A063.

9.2.4. Fornecer Água para Banho em Desacordo com os Usos e Costumes da Região.

Constatou-se que o empregador forneceu água para banho em desacordo com os usos e costumes da região. A edificação na qual 03 (três) trabalhadores estavam alojados possuía um cômodo que era utilizado como banheiro, destituído de eletricidade, vaso sanitário, pia e chuveiro. Os trabalhadores tinham que aquecer água em latas e tomar banho fazendo o uso de canecas. Oportuno registrar que os trabalhadores em questão laboravam, entre outras atividades, no carvoejamento de madeira plantada, o que acentuava a importância, para a preservação de sua saúde e higiene dos trabalhadores, da disponibilidade de condições adequadas para sua



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

higiene pessoal (banho em chuveiro aquecido) após o trabalho em atividade penosa e com exposição a toda sorte de sujidades.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração Nº 21.993.876-8, capitulado no Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.3, da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005., em anexo às fls. A064 e A065.

9.2.5. Deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores.

O empregador deixou de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores. A edificação utilizada como alojamento era destituída de instalação sanitária, ou seja, não havia vaso sanitário, chuveiro ou pia ligados a rede de esgoto, fossa séptica ou sistema equivalente, como determina o item 31.23.1, alínea "a", da NR-31 e, por isso, os trabalhadores utilizavam a água em um balde e caneca para tomar banho. Os trabalhadores realizavam suas necessidades fisiológicas no mato, no entorno de seu local de permanência ou de seus locais de trabalho. Portanto, a ausência de instalações sanitárias, além de ferir a dignidade dos empregados, uma vez que os obriga a satisfazer suas necessidades fisiológicas no mato, expõe-nos a riscos importantes, como o risco de ataques de animais peçonhentos e transmissores de doenças, como aranhas, cobras e mosquitos, além de prejudicar a adequada descontaminação das mãos, inclusive após a evacuação, e a higienização correta dos alimentos a serem preparados para o consumo, medidas que previnem infecções causadas por agentes patogênicos presentes nas fezes humanas. Dessa forma, vê-se que os empregados estavam privados de condições de higiene fundamentais à prevenção de doenças veiculadas pela água e pelo contato com fezes humanas que, em vez de terem destinação adequada em sistema de esgoto ou fossa, ficavam expostas no entorno de seu local de permanência.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração Nº 21.993.877-6, capitulado no Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005., em anexo às fls. A066 e A067.

9.2.6. Deixar de disponibilizar água potável aos trabalhadores.

Constatou-se que não havia fornecimento de água potável nos locais e frentes de trabalho, seja na área de carbonização, seja na área de corte. Os trabalhadores sequer receberam garrafas térmicas para transportar água para os locais de trabalho. A água utilizada para todos os fins era transportada da sede da fazenda para uma caixa d'água de cimento, com aproximadamente 50cm de altura e 4 metros de diâmetro, com o uso de um "pipa" acoplado a um trator. Esta caixa d'água era parcialmente coberta com telhas do tipo Ethernit, mas com aberturas de ambos os lados, permitindo o acesso de animais e sujidades diversas, tomando-a imprópria para consumo. A água disponibilizada não passava por qualquer processo de purificação (cloração) ou filtragem antes de ser utilizada para ingestão, pelo contrário, era utilizada diretamente para cozinhar, tomar banho e beber. Importante ressaltar que a reposição hídrica satisfatória só pode ser obtida mediante acesso constante a água potável, fresca e em condições higiênicas, o que, em vista do exposto, não era possível.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração Nº 21.993.881-4, capitulado no Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.23.9 e 31.23.10, da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005., em anexo às fls. A068 e A069.

9.2.7. Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos às lavanderias.

Constatou-se que no alojamento inspecionado, havia somente um tanque de cimento improvisado, sem tomeira e sem água corrente e ainda infestado de abelhas. O local não era



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

coberto, não havia fornecimento de produtos para higienização das roupas e nem local para secagem das mesmas.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração Nº 21.993.882-2, capitulado no Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.23.7.1 e 31.23.7.2, da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005., em anexo às fls. A070 e A071.

9.2.8. Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, abrigos que protejam os trabalhadores das intempéries durante as refeições.

O empregador deixou de disponibilizar abrigos que protejam os trabalhadores das intempéries durante as refeições nas frentes de trabalho de corte, desgalhamento e carregamento dos tratores para transporte da madeira para o local de carvoejamento. Os trabalhadores realizam suas refeições no chão, sob céu aberto, os expondo ao sol e a eventuais chuvas durante o período destinado ao repouso e alimentação. Registre-se, ainda, que não havia lavatório para higienização das mãos nas frentes de trabalho, embora os operadores de motosserra utilizem gasolina, óleos e graxa, além das sujidades inerentes à atividade de manuseio das toras de madeira. Como se vê, o empregador, em nítida conduta omissiva, desconsiderou a obrigatoriedade da existência de abrigos capazes de proteger os trabalhadores contra intempéries durante as refeições, nos locais de trabalho em que se desenvolvem atividades a céu aberto.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração Nº 21.993.872-5, capitulado no Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.3, da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005., em anexo às fls. A072 e A073.

9.2.9. Deixar de disponibilizar local ou recipiente para a guarda e conservação de refeições, em condições higiênicas.

O empregador deixou de disponibilizar a seus trabalhadores local e recipiente para a guarda e conservação de refeições, em condições higiênicas. Verificamos que o cômodo em que funcionava como local de preparo de alimentos (cozinha) não havia geladeira ou armários para guarda e conservação de refeições, em condições higiênicas. Na verdade, todos os mantimentos, gêneros alimentícios e refeições preparadas ficavam expostos a insetos, ratos e todo tipo de contaminação, agravado pelo fato de que uma das paredes laterais da cozinha era parcialmente aberta, expondo os mantimentos a todo tipo de sujidades. Havia um fogão a lenha em péssimo estado de asseio e conservação, onde os mantimentos preparados eram mantidos até que fossem consumidos, por não haver geladeira no local. Havia ainda toucinhos e uma mortadela dependurados em cordas no local, e verduras depositadas no chão. A precária condição sanitária gerada pelo não fornecimento pelo empregador de local e recipiente para a guarda e conservação de refeições expunha esses trabalhadores a riscos biológicos e, conseqüentemente, a agravos à saúde relacionados ao trabalho, em especial doenças infecto-contagiosas, tais como, diarreias agudas, quadros de disenteria aguda, parasitoses intestinais, leptospirose, etc.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração Nº 21.993.875-0, capitulado no Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.2, da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005., em anexo às fls. A074 e A075.

9.2.10. Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios.

Além da autuação supramencionada, ensejadora do resgate dos trabalhadores, constatou-se que o empregador deixou de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios. Não havia disponível, tanto na área de



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

carvoejamento, quanto nas áreas de corte de eucalipto, qualquer instalação sanitária para servir aos trabalhadores que laboravam na referida frente de trabalho. Os trabalhadores declararam utilizar o mato para satisfazerem suas necessidades de excreção. Tal condição é prejudicial aos trabalhadores, os quais eram constrangidos a realizar suas necessidades fisiológicas ao relento e sem o devido asseio e resguardo.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração Nº 21.993.880-6, capitulado no Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.4, da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005., em anexo às fls. A076 e A077.

9.2.11. Deixar de fornecer, gratuitamente, EPI aos trabalhadores

Além da autuação supramencionada, ensejadora do resgate dos trabalhadores, constatou-se que o empregador deixou de fornecer, gratuitamente, EPI a seus trabalhadores. O ajudante do tratorista recebeu apenas botina. O tratorista declarou que recebeu botina e luvas quando contratado, porém, não havendo reposição, precisou comprar luvas para execução dos serviços. Outros equipamentos de proteção necessários também não eram fornecidos, como óculos de segurança, proteção contra radiação ultravioleta solar entre outros. Agrava o fato a inexistência de qualquer espécie de medida de proteção coletiva implementada ou em vias de implementação. Sobre a produção do carvão, constatou-se que os trabalhadores executavam o trabalho a céu aberto, sob o sol intenso típico da região, sem vestimenta adequada, usando camisas pessoais danificadas, sem oferecer qualquer proteção. Utilizavam apenas calçados fechados, adquiridos por eles mesmos, mesmo assim danificados e com exposição de partes dos pés. No momento da inspeção, os trabalhadores sequer utilizavam luvas. Estavam desprovidos de proteção nos membros superiores (cabeça, mãos e braços), membros inferiores (pés e pernas), além da proteção respiratória. Sob tais circunstâncias, eram mantidos expostos de forma habitual e permanente a vários riscos ocupacionais, dentre os quais podem ser citados: radiação solar, insetos e animais peçonhentos; levantamento e transporte de peso excessivo; posturas inadequadas e movimentos repetitivos; acidentes com motosserra; queda de toras; queimaduras oriundas da combustão espontânea do carvão; inalação de fumaça com subprodutos da pirólise e combustão - ácido pirolenhoso, alcatrão, metanol, acetona, acetato, monóxido de carbono, dióxido de carbono e metano) com prováveis repercussões na saúde e integridade física (tais como: envelhecimento precoce; câncer de pele; desidratação; picadas de animais peçonhentos; acidentes com corte; mutilações; queimaduras; doenças respiratórias; intoxicações; reações diversas na pele ou generalizadas; fadiga física; dores musculares nos membros e coluna vertebral; dentre outras).

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração Nº 21.993.883-1, capitulado no Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, itens 31.20.1 e 31.20.1.1, da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005., em anexo às fls. A078 e A080.

9.2.12. Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à realização de exames médicos.

Constatou-se que o empregador não submeteu seus empregados da carvoaria a exame médico admissional, antes que assumissem suas atividades. Relataram ainda que não haviam realizado exames médicos admissionais até a presente data. Inquiridos, todos informaram que até a presente data não haviam sido examinados por um médico, o que foi confirmado no curso da ação fiscal, em razão da não apresentação dos atestados de saúde ocupacional dos trabalhadores por parte do empregador, embora regularmente notificado a fazê-lo. Registre-se, por oportuno, que a finalidade do exame médico é verificar se o obreiro está ou não em condições físicas e psíquicas para desenvolver a atividade para a qual está sendo contratado.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Quando o exame não é realizado, corre-se o risco de expor o empregado a situações que podem causar danos irreversíveis à sua saúde, e materializa a negligência do empregador em cumprir a legislação quanto ao trabalho a ser desenvolvido, bem como da inquestionável importância de se tornar seguro os trabalhos dessa categoria (cujo processo produtivo, por vezes, demanda intensa intervenção manual/braçal por parte dos trabalhadores, bem como, estão em contato direto com fatores de risco, como radiação solar, animais peçonhentos, poeira, entre outros). Cumpre ainda registrar que o empregador foi regularmente notificado a apresentar os referidos exames, e não o fez.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração Nº 21.993.878-4, capitulado no Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, item 31.5.1.3.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005., em anexo às fls. A082 e A084.

9.2.13. Deixar de adotar medidas de avaliação e gestão dos riscos estabelecidas na NR31.

O empregador deixou de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores. Com efeito, verificou-se que o empregador sequer havia elaborado o Programa de Gestão de Segurança, Saúde e Meio Ambiente do Trabalho Rural (PGSSMATR), exigido pelo item 31.5 da NR-31 e que seria o documento hábil a comprovar a realização das referidas avaliações para subsidiar a adoção de medidas de prevenção e proteção. Além disso, outras irregularidades constatadas no dia da inspeção e que foram objeto de autuações específicas, como a ausência de materiais de primeiros socorros e o não fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), evidenciaram que inexistia gestão de riscos no estabelecimento, a qual se inicia justamente pela avaliação dos riscos ocupacionais existentes. Importante destacar que as atividades desenvolvidas na propriedade inspecionada são de claros e evidentes riscos ocupacionais, os quais podem ser assim explicitados: RISCOS FÍSICOS: calor pela exposição a altas temperaturas nos fornos, sobrecarga térmica essa que produz uma intensa sudorese, a qual pode levar o carvoeiro a grande perda hidroeletrolítica e a uma grave desidratação. RISCOS QUÍMICOS: A carbonização da madeira nos fornos do tipo encontrado no local, conhecidos como rabo-quente (formato de "meia laranja"), gera a liberação de grandes quantidades de fumaça pelas diversas aberturas situadas em sua estrutura. A técnica de carbonização exige a contínua manipulação destas aberturas pelo empregado carbonizador, de modo que a queima da madeira seja conduzida de forma controlada e com a quantidade necessária de oxigênio capaz de fomentar apenas uma queima suficiente para gerar um produto de qualidade de mercado. Citada praxe causa a inevitável exposição ocupacional ao risco químico fumaça. Estudos revelam que a fumaça liberada pelos fornos das carvoarias contém mais de 130 substâncias, como monóxido de carbono, amônia, metano e hidrocarbonetos policíclicos aromáticos (estes últimos são extremamente danosos à saúde, apresentando atividades mutagênicas, carcinogênicas e desreguladoras do sistema endócrino). A queima da biomassa também gera um material fino, contendo partículas menores ou iguais a 10 µm (partículas inaláveis), poluente que apresenta maior toxicidade: tais materiais são constituídos, em seu maior percentual (94%), por partículas finas e ultrafinas, ou seja, partículas que atingem as porções mais profundas do sistema respiratório, transpõem a barreira epitelial, atingem o interstício pulmonar e são responsáveis pelo desencadeamento de doenças graves. O contato com tais produtos causa uma doença respiratória ocupacional sem cura conhecida na comunidade científica como "pulmão negro" ou "pneumoconiose dos carvoeiros". No chamado "pulmão negro simples", o pó do carvão acumula-se à volta das vias respiratórias inferiores (bronquíolos) dos pulmões; a doença pode evoluir para uma forma mais grave denominada fibrose maciça progressiva, na qual se formam cicatrizes em áreas extensas do pulmão (com um mínimo de 1,5 cm de diâmetro). A fibrose maciça progressiva piora mesmo que a pessoa já não esteja exposta ao pó de carvão (o tecido



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

pulmonar e os vasos sanguíneos dos pulmões podem ficar destruídos pelas cicatrizes), causando grande dificuldade respiratória, tosse e falta de ar. RISCOS DE ACIDENTES: picadas por animais peçonhentos (cobras, aranhas, escorpiões, abelhas e outros) e queimaduras. Acerca desse último risco, importante esclarecer que, em algumas situações, para a manutenção da qualidade do produto, o carvão é retirado dos fornos ainda aquecido, potencializando a ocorrência de queimaduras corporais. RISCOS ERGONÔMICOS: o esforço físico excessivo a exemplo do que é visto no levantamento e no carregamento de peso, o trabalho de pé durante longos períodos da jornada e a repetitividade de movimentos estão presentes em todas as etapas do processo de preparo, enchimento e retirada do carvão dos fornos. Conforme esclarece MINETTI e colaboradores no trabalho "Avaliação da Carga de Trabalho Físico e Análise Biomecânica de Trabalhadores da Carbonização em Fornos tipo Rabo Quente" (Revista *Árvore*, Viçosa-MG, v.31, n.5, p.853-858,2007), "a atividade de carbonização, principalmente as operações de carga e descarga, é considerada um trabalho pesado, pois transcorre em ambiente com temperatura elevada, causando danos à saúde do trabalhador, que no exercício de suas atividades adota posturas incorretas que podem ser lesivas à coluna vertebral durante o levantamento e a movimentação de cargas".

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração Nº 21.993.879-2, capitulado no Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, item 31.3.3, alínea "I" da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005., em anexo às fls. A085 e A087.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

10. CONCLUSÃO

Em dezembro de 2003, a Lei n.º 10.803, deu ao art. 149 do Código Penal, nova redação, que pretendeu dar contornos mais claros ao objeto de repulsa social conhecido como trabalho escravo:

“Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.” (grifos nossos)

Conforme aponta Ubiratan Cazetta, Procurador da República, tratou-se de enorme avanço conceitual na matéria, assim se pronunciando: “abandonando a elasticidade da redação anterior, promoveu uma especificação da conduta, fechando o tipo penal, que passou a exigir de quatro, uma das seguintes condutas (modos de execução): a) sujeição da vítima a trabalhos forçados; b) sujeição da vítima a jornada exaustiva; c) sujeição da vítima a condições degradantes de trabalho; d) restrição, por qualquer meio, da locomoção da vítima.”

Como se vê, no caso concreto observa-se claramente o cometimento contra o empregado de conduta indicada pelo art. 149 do Código Penal, qual seja: submissão às condições degradantes de trabalho.

Cumpra citar orientação produzida pela CONAETE – Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, do Ministério Público do Trabalho, especialmente, a que trata do trabalho degradante:

“Orientação 04 – Condições degradantes de trabalho são as que configuram desprezo à dignidade da pessoa humana, pelo descumprimento dos direitos fundamentais do trabalhador, em especial os referentes a higiene, saúde, segurança, moradia, repouso, alimentação ou outros relacionados a direitos de personalidade, decorrentes de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a vontade do trabalhador.” (grifo nosso)

Será, principalmente, a partir das dezenas de decisões proferidas pelo Juiz Federal Carlos Henrique Borlido Haddad, que se observará de forma definitiva a clara incorporação às sentenças judiciais das inovações trazidas pelo legislador ao texto do art. 149 do Código Penal.

Em uma de suas primorosas sentenças, assim se posiciona o ilustre magistrado: “A submissão a trabalhos forçados ou jornada exaustiva ou a condições degradantes de trabalho insere-se na redução à condição análoga à de escravo que prescinde da restrição da liberdade de locomoção.”



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-222 DIVULG 09-11-2012 PUBLIC 12-11-2012)

Diante de todo o exposto e pelo que consta dos autos de infração lavrados, ficou evidenciada a submissão das 11 (onze) vítimas ao trabalho análogo ao de escravo, tipificada no art. 149 do Código Penal.

Diante dos graves fatos relatados, propomos o encaminhamento de cópia do presente relatório ao Ministério Público do Trabalho e ao Ministério Público Federal para as providências que julgarem necessárias. Propomos, ainda, o encaminhamento imediato deste relatório ao DETRAE/SIT - Divisão de Trabalho Escravo da Secretaria de Inspeção do Trabalho, em Brasília.

Belo Horizonte, 30 novembro de 2020.

